



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0015005-55.2011.815.0011 (001.2011.015005-7/001).

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Milton Gomes Soares.

APELADO: Ivaldo Moraes Rodrigues.

ADVOGADO: Felipe Daniel Alves Câmara.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. CET – CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO. SUPERIOR A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. "A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos 1251.331/RS e 1.255.573/RS" (STJ, AgRg na Rcl 14423/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/11/2013).

3. O CET (custo efetivo total), corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0015005-55.2011.815.0011 (001.2011.015005-7/001), em que figuram como Apelante Banco GMAC S/A e Apelado Ivaldo Moraes Rodrigues.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe**

provimento.

VOTO.

Banco GMAC S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 84/87, nos autos da Ação Revisional de Contrato em face dele ajuizada por **Ivaldo Moraes Rodrigues**, que julgou procedentes os pedidos que objetivavam excluir a capitalização de juros, declarar abusiva a cláusula que estabeleceu o CET (custo efetivo total), reduzindo-a de 23,90 a.a. para 20,97 a.a., e a que estabeleceu a cobrança da taxa de cadastro, que entende como sendo TAC, determinando sua devolução em dobro, condenando-o em custas e honorários no percentual de 15% sobre o valor do indébito, que deve ser repetido de forma simples.

Em suas razões, f. 89/115, alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há ilegalidade na capitalização de juros, que o STJ tem admitido a cumulação da multa contratual, com os juros de mora e a comissão de permanência, que a Resolução do BACEN nº 3.518/07 permite a cobrança da tarifa de cadastro, sendo esta diferente da TAC, e que eventual devolução de valores deve ocorrer de forma simples.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 119/133, o Apelado alegou que não foi previamente informado sobre as cláusulas contratuais, que as tarifas cobradas são abusivas por afrontarem o CDC, e que diante da má-fé na cobrança abusiva dos valores, sua restituição deve ocorrer em dobro, requerendo o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 116.

É o Relatório.

O STJ¹ firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 18/22, previu uma taxa de juros de 20,27% a.a. e de 1,55% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 18,60%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à tarifa de cadastro, apesar do Juízo entender que se confunde com a TAC, o Banco Central as distingue ressaltando que a TAC “era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário”, enquanto que a Tarifa de Cadastro “somente pode incidir no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas”².

Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.919/2010, que revogou a Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível, estando a Sentença em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³.

O CET (custo efetivo total), corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, tendo como objetivo propiciar ao cliente a oportunidade de comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições⁴.

É possível aferir que o CET do contrato é equivalente a 23,90% a.a., inferior à taxa média de juros remuneratórios praticada pelo mercado financeiro na

CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

² Resp n.º1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

³ Resp n.º1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

⁴ <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>

época da contratação que era de 27,34% a.a.⁵, o que não demonstra abusividade na sua contratação, estando equivocada a decisão do Juízo o reduziu.

Em relação à comissão de permanência, como não se encontra prevista no contrato, não foi pleitada na Exordial, nem foi objeto de análise no julgamento, não há o que se discutir quanto à sua legalidade ou incidência.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para manter a capitalização de juros, o CET no percentual contratado de 23,90% a.a, e declarar legítima a cobrança da tarifa de cadastro, condenando o Autor/Apelado ao pagamento integral das custas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor da causa, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ <http://www.calculorevisional.com/blog/post/2013/04/18/Descobrimdo-a-taxa-media-de-juros-do-mercado-Pessoa-Fisica-2013.aspx>